



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4533

CEP: 01045-903 – SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2021/27532 e Outros		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Queiroz e Outras		
ASSUNTO	Convênio para aquisição de veículo escolar, oriundo de Emenda Parlamentar		
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto		
PARECER CEE	Nº 259/2021	CPL	Aprovado em 24/11/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos aos Convênios a serem celebrados com o Município de Queiroz, Sarutaiá, Santa Albertina, Itaoca e Getulina, conforme segue.

1.1 Objeto

Celebração de Convênios entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e os Municípios abaixo relacionados, para aquisição de veículo escolar nos termos da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto 66.173/2021, com recursos de Emendas Parlamentares Impositivas, de autoria dos Deputados Reinaldo Alguz, Fernando Cury, Thiago Auricchio e César, conforme segue:

SEDUC-PRC	MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	OBJETO	VALOR
2021/27532	Queiroz	2020.077.17901	Veículo escolar	190.000,00
2021/27372	Sarutaiá	2020.044.17684	Veículo escolar	100.000,00
2021/25995	Santa Albertina	2020.092.17979	Veículo apoio escolar	80.000,00
2021/27439	Itaoca	2020.024.17666	Veículo escolar	140.000,00*
2021/27428	Getulina	2020.024.17665	Veículo escolar	100.000,00
			Valor Total das Emendas Parlamentares	610.000,00

*contrapartida do Município no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

1.2 Situação

A aquisição de veículos escolares para o atendimento dos alunos das redes municipais e estaduais de ensino, por meio dos Convênios, têm por objetivo comum, proporcionar aos alunos melhoria na qualidade do transporte escolar, com maior segurança e conforto. O veículo de apoio escolar será destinado para transporte de alimentação dos alunos.

1.3 Recursos

O valor total dos Convênios é de **R\$ 610.000,00** (seiscentos e dez mil reais).

Sua vigência será de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura. Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente Convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Educação observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados nos Termos de Convênio.

1.4 Considerações

Os Municípios encaminharam os Ofícios solicitando a Celebração dos Convênios e os Planos de Trabalho, além de documentação pertinente aos ajustes.

A SEDUC instruiu os Expedientes encaminhando os Termos das Minutas de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo. Todos os expedientes contam com o Aprovo aos Planos de Trabalho assinados pelo Senhor Secretário de Educação.

A Doutra Consultoria Jurídica da Pasta analisou todos os Processos por meio dos Pareceres: CJ/SE 811/2021, CJ/SE 609/2021, CJ/SE 812/2021, CJ/SE 614/2021, CJ/SE 724/2021 e CJ/SE 710/2021

nos quais foi destacada que “a celebração do presente convênio depende de autorização governamental nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 59.215/2013”.

1.5 Acompanhamento

O acompanhamento, controle e fiscalização da execução destes Convênios serão realizados pela SEDUC e a FDE.

1.6 Apreciação

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, onde disciplina a celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

Dessa forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

A análise aos autos, consubstanciada pelos documentos e esclarecimentos apresentados, identifica o atendimento aos Pareceres da Douta Consultoria Jurídica, da Manifestação do Conselho Municipal de Educação, atestando a necessidade das respectivas aquisições e as Aprovações aos Planos de Trabalho, devidamente assinadas pelo Senhor Secretário de Educação.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração dos presentes convênios, tendo em vista que estes beneficiarão estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

1.7 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

- Parecer CEE 191/2020 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Palestina;
- Parecer CEE 252/2020 – SEDUC e PM's de Várzea Paulista e Mogi das Cruzes.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração dos Convênios entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e os Municípios de Queiroz, Sarutaiá, Santa Albertina, Itaoca e Getulina para aquisição de veículos escolares, nos termos da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto 66.173/2021.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC quanto às recomendações formuladas nos Pareceres da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Após a formalização dos Convênios, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, de 01 de novembro de 2021.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Júnior.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2021.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de novembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente